

PARECER Nº 868/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.174465/2013-74
 INTERESSADO: AEROCULUBE DE ARARAQUARA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o aeroclube em epígrafe por Não realização das atividades programadas no MGSO da entidade.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 0115960 fls. 3	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 0115960 fls. 09 à 10)	Convalidação do AI (SEI 0115975 fls. 24 à 26)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 0728323)	Notificação da DCI (SEI 0820759)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0796483)	Aferição Tempestividade (SEI 0932413)	Prescrição Intercorrente
00065.174465/2013-74	660231172	13247/2013/SSO	Aeroclube de Araraquara	19/09/2013	28/11/2013	17/02/2014	16/08/2016	01/06/2017	13/06/2017	22/06/2017	08/08/2017	13/06/2020

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 - CBA c/c seção 140.93, do RBHA 140 c/c seção 2.1 da Resolução ANAC nº 106 de 30/06/2009

Infração: *Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

PropONENTE: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Aeroclube de Araraquara. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

No dia 19 de setembro de 2013, o interessado sofreu auditoria de vigilância continuada, ocasião em que foi percebido o descumprimento do MGSO por parte da entidade. Foi dado o prazo de sessenta (60) dias para o cumprimento da não-conformidade, o que não ocorreu.

Diante do exposto, o interessado cometeu a seguinte infração:

- Infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de dezembro de 1986 - CBA, "infringir às normas e regulamentos que afetem a disciplina à bordo da aeronave ou a segurança de voo".

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - (SEI nº 0115960 fls. 4 e 5, e anexos fls. 6 e 7). O referido relatório informa que durante a realização de inspeção de vigilância continuada no Aeroclube, em 19/09/2013, foi observada a não-conformidade referente a não apresentação do cumprimento das atividades de segurança operacional prevista no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO da entidade, relativa ao ano de 2013, conforme prevê o item 7.3 do referido manual (2010, p. 18), qual seja: *"As vistorias de Segurança Operacional devem ser realizadas, no mínimo, duas vezes por ano em cada setor do Aeroclube"*. No RF, a fiscalização informa também que teria estabelecido prazo para cumprimento da não-conformidade no entanto tal condição foi mantida, não tendo sido cumprida pelo aeroclube. Ressalta o relatório que o aeroclube enviou carta à ANAC, respondendo às não-conformidades, porém com auditorias realizadas somente nos anos de 2010, 2011 e 2012, não sendo constatadas ações no ano de 2013. Desta forma, o autuado teria descumprido o disposto na seção 140.93 item (a) do RBHA 140 e o disposto na Resolução nº 106, de 30/06/2009 e infringido o Art. 302, Inciso II, alínea "n", do CBAer

4. Ao Relatório de Fiscalização fora anexado o Termo de Inspeção em Aeroclube (SEI 0115960 fls. 6 e 7), devidamente assinado pela equipe de fiscalização, bem como por 03 (três) representantes da entidade. No referido Termo de Inspeção foram apontadas as não conformidades e a respectiva fundamentação legal, especialmente, a não-conformidade identificada e objeto do presente processo, isto é:

*RBHA 140
 140.93 (a)(b) - O Aeroclube não apresentou comprovação da realização das atividades de segurança operacional previstos no MGSO da entidade.*

5. O Termo de Inspeção concedeu à entidade 60 dias para cumprir as não conformidades, e ainda, caso não fosse possível cumprir as não-conformidades no prazo estipulado, o aeroclube deveria solicitar a extensão do prazo à ANAC; devidamente justificada, sujeito à análise da Agência. Nesse mesmo documento, a fiscalização fez as seguintes recomendações ao autuado:

- Substituir, nas pastas das aeronaves, as NUCA 3-5 e 3-7 pela NSCA 3-13*
- Manter nas pastas das aeronaves somente os documentos previstos no item 91.203 do RBHA 9 1 (Retirar documentos vencidos e/ou redundantes);*
- Efetuar o preenchimento dos diários de bordo conforme a IAC 3151, não utilizando o corretor ortográfico/corretivo líquido para correções. Deve Ser efetuado o cancelamento das linhas erradas e lançado nas linhas subsequentes as informações corretas;*
- Observar a necessidade de efetuar os lançamentos dos diários de bordo logo após a realização de cada voo;*
- Adorar providências visando corrigir a não-conformidade referente ao contrato de arrendamento das aeronaves PR-FVA, PR-JBC e PT-CIB, de propriedade da Escola Fênix, representada pelos sócios Ivens Meyer e Michelle Meyer, também Diretores do Aeroclube, quanto à remuneração indireta dos mesmos;*
- Adorar providências para garantir o integral cumprimento das atividades de Segurança Operacional previstas no MGSO*

6. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 13247/2013/SSO em 18/12/2013, com faz prova o AR (SEI 0115960 fls. 8), protocolou Defesa Prévia, tempestiva, em 17/02/2014 (SEI 0115960 fls. 09/13 e seus anexos fls. 14/29 e SEI 0115975 fls. 1/20).

7. **Despacho de Convalidação:** Em 16/08/2016, a Assessoria de Controle de Processamento de Irregularidades, da Superintendência de Padrões Operacionais - ACPI/SPO identificou um erro considerado sanável no processo, relativamente ao enquadramento da infração apontada no AI e elaborou o despacho de Convalidação (SEI 0115975 fls. 24 à 26), alterando a capitulação da infração para:

Á(s) infração(ões) está (ão) capituladas no Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 - CBA c/c seção 140.93, do RBHA 140 c/c seção 2.1 da Resolução ANAC nº 106 de 30/06/2009

8. Da referida convalidação, o autuado tomou ciência em 12/09/2016, conforme mostra AR acostado aos autos (0115975 fls. 27), e apresentou Defesa complementar protocolada/postada em 19/10/2016 (SEI 0108987).

9. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: em 19/04/2017 a Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI/SPO, com base na análise contida no Análise (SEI 0699947), decidiu pela aplicação de penalidade no patamar mínimo, dado a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano, no período que compreende o ano anterior ao cometimento da infração e inexistência de circunstância agravantes no caso, sendo arbitrado multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no Artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, c/c item 140.93 do RBHA 140 e seção 2.1 da Resolução nº 106 de 30/06/2009 da ANAC, por *Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

10. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio de notificação postal, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 0820759), datado de 13/06/2017, o interessado apresentou recurso protocolado em 22/06/2017 (SEI 0796483).

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 0932413), datada de 08/08/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido com efeito suspensivo, pois protocolado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - O aeroclube foi autuado por *Não realizar as atividades programadas no MGSO da entidade*, infração que foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 (CBA), mas, posteriormente, alterada pelo Despacho de Convalidação, para o Artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer c/c item 140.93 do RBHA 140 e seção 2.1 da Resolução nº 106 de 30/06/2009 da ANAC:

(CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

a) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 140 estabelecia os requisitos e condições para a autorização, organização e funcionamento de aeroclubes e a seção 140.93 trazia o seguinte:

RBHA 140.93 - SEGURANÇA DE VOO

(a) Os Aeroclubes devem seguir rigorosamente os preceitos deste Regulamento e as determinações emanadas das autoridades aeronáuticas no que diz respeito à prevenção de acidentes aeronáuticos e à segurança de voo.

(b) A prevenção de acidentes aeronáuticos, por lei, é de responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves e envolvidas nas atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica.

Já a Resolução ANAC nº 106, de 2009 aprovou o sistema de gerenciamento de segurança operacional para os pequenos provedores de serviço da aviação civil e em sua seção 2.1 estabelecia o seguinte:

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. Cada pequeno provedor de serviço da aviação civil (P-PSAC) deve implantar, manter e continuamente adequar seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO, de acordo com a realidade atual da empresa.

17. **Das alegações recursais:** Em sua argumentação, a autuada alega que: "O auto de infração ora questionado não informa à Autuada, especificamente, que esta deveria ter encaminhado as atividades programadas do MGSO referente ao ano de 2013 ou mesmo qual a razão do descumprimento do MGSO."

18. Em relação à alegação de não especificação no AI e da razão para o descumprimento do MGSO, a ACPI/SPO cuidou de convalidar o AI pormenorizando as normas que o autuado teria infringido. Antes da lavratura do AI, a equipe de fiscalização também especificou, detalhadamente, a não-conformidade observada por ocasião da inspeção de vigilância continuada, fazendo inclusive referência, no Termo de Inspeção, ao Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO da entidade, relativa ao ano de 2013, previsto no item 7.3 do referido manual (2010, p. 18), qual seja: "As vistorias de Segurança Operacional devem ser realizadas, no mínimo, duas vezes por ano em cada setor do Aeroclube". Além disso, o Termo de Inspeção foi assinado pelos representantes da empresa (SEI0115960 fls. 6 e 7) e, dentre as recomendações do Referido Termo de Inspeção, encontrava-se aquela disposta no item 6: "Adotar providências para garantir o integral cumprimento das atividades de Segurança Operacional previstas no MGSO", assim o aeroclube autuado tinha efetiva ciência das não-conformidades, como se comprova pela assinatura de seus representantes no referido Termo de Inspeção.

19. Cumpre ressaltar que a informação de que a inspeção realizada pela ANAC se tratava da falta dos documentos comprobatórios das atividades realizadas no ano de 2013 encontra-se, de forma clara, no Relatório de Fiscalização (SEI 0115960 fls. 4 e anexos fls. 6 e 7):

Durante a realização de inspeção de vigilância continuada no Aeroclube de Araraquara, no dia 19 de setembro de 2013, foi observada a não-conformidade referente a não apresentação do cumprimento das atividades de segurança operacional previstas no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO da entidade, no período do ano de 2013, conforme prevê o item 7.3 do citado Manual (2010, p.1.8) "As vistorias de Segurança Operacional devem ser realizadas, no mínimo, duas vezes por ano em cada setor do Aeroclube de Araraquara". Findo o prazo para cumprimento da não-conformidade, tal condição foi mantida, não tendo sido cumprida pelo aeroclube. Importante ressaltar que o aeroclube enviou carta à ANAC, respondendo às não-conformidades, porém com auditorias realizadas somente nos anos de 2010, 2011 e 2012. Até o momento, nenhuma ação foi realizada no ano de 2013. (g.n)

20. Portanto, a irregularidade apontada pela equipe de fiscalização foi a não apresentação do plano de atividades de segurança operacional referentes a 2013 e tal informação foi passada à empresa no momento da inspeção, sendo, ainda, concedido um prazo para que houvesse o saneamento da questão, mas como o relatório aponta, e a própria autuada alega em seu recurso, apenas foram apresentados os planos dos anos de 2010, 2011 e 2012, não havendo qualquer menção para o ano objeto da autuação da fiscalização continuada. Portanto, não merece prosperar o argumento de que não houve a informação, por parte desta ANAC, sobre qual o ano de descumprimento do MGSO.

21. Em seu próximo argumento, alega o autuado que: "o auto de infração integrante da decisão punitiva resultante dos indeferimentos dos recursos da autuada NÃO CONTÉM A ASSINATURA DESTA, apenas a assinatura do INSPAC da ANAC". A esse respeito, esclareço que a função do campo no AI destinado à assinatura do Autuado serve como uma das possibilidades previstas pela norma para garantir sua ciência do processo. É possível notar que o autuado tomou efetivamente ciência do Auto de Infração no dia 18/12/2013, conforme mostra o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI0115960 fls. 8). Com a devida notificação e ciência inequívoca do interessado via postal, dispensa-se sua assinatura no AI, sendo que esta é apenas requerida quando da notificação presencial no interessado, nos termos do art. 7º da Resolução ANAC nº 25 de 2008:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

22. **Questão de fato:** A fiscalização apontou, de forma objetiva, a conduta infracional apurada, em especial, pelo disposto no Relatório de Fiscalização (SEI0115960 fls. 4 à 7). Isto posto, **restou, configurada a infração apontada pelo AI, qual seja, a Não realização das atividades programadas no MGSO da entidade**, ficando a autuada sujeita às penalidades prevista no CBAer. Foi observada a não-conformidade referente a não apresentação do cumprimento das atividades de segurança operacional prevista no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO da entidade. Que, assim, findo o prazo para cumprimento da não-conformidade, tal condição foi mantida, não tendo sido cumprida pelo aeroclube. Considerando que a autuada não trouxe aos autos comprovações inequívocas de suas alegações, à luz do art. 36 da Lei nº 9.784/99, resta como presente a materialidade infracional.

23. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 - CBA c/c seção 140.93, do RBHA 140 c/c seção 2.1 da Resolução ANAC nº 106 de 30/06/2009.

24. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, **sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

25. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, cuja redação é idêntica à constante no art. 57 da IN nº 08/2008.

26. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao artigo 302, inciso III alínea "u" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

27. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC

28. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

29. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

30. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22, proponho fixar o valor da penalidade da multa no **patamar mínimo**, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.174465/2013-74	660231172	13247/2013/SSO	Aeroclube de Araraquara	19/09/2013	<i>Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, não realizando as atividades programadas no MGSO da entidade.</i>	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 11/09/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 11/09/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3203990** e o código CRC **CC7C8F86**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1008/2019

PROCESSO Nº 00065.174465/2013-74

INTERESSADO: Aeroclube de Araraquara

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado ainda na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3203990), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em desfavor do **AEROCLUBE DE ARARAQUARA**, por não realizar as atividades programadas no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO da entidade, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 - CBA c/c seção 140.93 do RBHA 140 c/c seção 2.1 da Resolução ANAC nº 106 de 30/06/2009.
6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 13/09/2019, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3208625** e o código CRC **BBBB940F**.